

EXMO. SRO. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref: Processo Licitatório nº 0293/2023

Pregão Eletrônico nº 0118/2023 - TIPO PRESENCIAL

CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.552.112/0001-90, com sede na Avenida Paulo Roberto Vidal, s/nº, Bela Vista, Palhoça, Estado de Santa Catarina, onde recebe intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

em face do Edital do Pregão nº 0118/2023 - TIPO PRESENCIAL, o que faz pelos motivos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 14.4. do referido edital:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido **o prazo de 3 (três) dias** para apresentação do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra - razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto tempestivo o referido recurso o qual deve ser recebido nos termos do edital.

I – DOS MOTIVOS QUE LEVARAM A INABILITAÇÃO

Na data de 10/01/2024, ocorreu a sessão do PREGÃO 0118/2023, conforme se comprova pela ata, em anexo.

O pregoeiro responsável pela condução do supracitado certame ao analisar a documentação apresentada pela empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES, Inabilitou a referida empresa conforme registro da ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS N° 1/2023:

[ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS N° 1/2023 PARECER DA COMISSÃO Dando início a sessão, o Pregoeiro recebeu os envelopes de proposta e documentação de habilitação (envelopes 01 e 02). Protocolou envelopes os proponentes: ANTHARYS EVENTOS LTDA ME, CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES ME, DANIELA SOUZA DROPPA CASAGRANDE ME e B7 EVENTOS LTDA. Na análise dos documentos de credenciamento verificou-se que algumas empresas não apresentaram a certidão correcional dos sócios. Conforme Notas 01 o pregoeiro fez diligencia e imprimiu as referidas certidões. Foi questionado quanto ao objeto do contrato social das empresas com o objeto licitado, sendo que o pregoeiro decide pelo credenciamento de todas as empresas considerando o CNAE serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. O Pregoeiro então solicitou a todos os presentes que verificassem a inviolabilidade dos envelopes de proposta e documentação. Depois de esclarecido as formas de procedimento do Pregão Presencial, o Pregoeiro determina a abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras das empresas. Foi verificado que as propostas apresentadas pelos proponentes estão em conformidade com as exigências do Edital e que os preços ofertados estão de acordo com a oferta mínima prevista no Edital supra citado. Declarou-se aberta a sessão para proceder os lances verbais de acordo com histórico dos lances anexo ao processo. Passou-se o exame da documentação apresentada e verificou-se que o proponente B7 EVENTOS LTDA melhor classificado apresentou a Certidão negativa de débitos Estaduais em nome de outra empresa (ROMANA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA – CNPJ nº 09589019/0001-90) estando em desacordo com o item 12.4 do edital, por este motivo o pregoeiro INABILITA a empresa do certame. Em seguida procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa segunda colocada

→ **CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES** e foi constatado que a Certidão negativa Federal está vencida (19/12/23), considerando que a empresa está credenciada como ME e de acordo com o item 13.4.6 do edital será assegurado o prazo de 05 dias úteis para apresentação do documento válido. **Verificou-se nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa não contemplam os serviços de RODEIO, apenas de PARQUE DE DIVERSÕES, não contemplando desta forma a totalidade do objeto licitado.** Por este motivo o pregoeiro INABILITA a empresa do certame por não atender ao item 12.8 do edital. Em seguida procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa terceira colocada DANIELA

SOUZA DROPPA CASAGRANDE ME e verificou-se que a empresa não apresentou atestados de capacidade técnica dos serviços de PARQUE DE DIVERSÕES e RODEIO conforme exigido o item 12.8 do edital, por este motivo o pregoeiro INABILITA a empresa do certame. Em seguida procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa quarta colocada ANTHARYS EVENTOS LTDA e verificou-se que apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no item 12 do edital. O atestado de capacidade técnica contempla serviços de RODEIO e PARQUE DE DIVERSÕES, estando habilitado e declarado vencedor do certame, com a oferta de R\$ 10.000,00. O Pregoeiro informou que havendo intenção de interpor recurso os proponentes devem manifestar-se, lavrando-se em ata o motivo e abrindo-se o prazo recursal. O representante da empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES manifesta intenção de recurso contra sua inabilitação O pregoeiro declara encerrada a presente sessão e abre prazo recursal de 03 dias úteis. Reuniram-se no dia 10/01/2024, as 09:00 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 310/2023, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 293/2023 na modalidade de Pregão presencial. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer...].

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme registrado em ata a empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES apresentou atestado de capacidade técnica onde consta a realização de eventos de grande porte conforme legislação do CBMSC, instrução Normativa 24 Eventos Temporários:

Evento de grande porte: art. 9º São considerados eventos de grande porte aqueles que não se enquadram como evento de pequeno ou de médio porte. Evento de Médio Porte Art. 8º São considerados eventos de médio porte aqueles realizados: I - ao ar livre: a)... b) com delimitação de área e previsão de público de até 2.000 pessoas. II - em locais cobertos: a) cobertos e abertos nas laterais com previsão de público de até 1.000 pessoas, possuindo ou não delimitação por barreira física nas laterais que controlem o acesso de pessoas, desde que não comprometa a ventilação.

O atestado de capacidade técnica apresentado certifica que a empresa já realizou eventos com público superior a 50 (cinquenta) mil pessoas, onde as atividades se desenvolveram com maestria digna de elogios por parte dos órgãos contratantes *grifei do atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Herval do Oeste*: (imagem 01- Fonte Atestado de Capacidade Técnica).

Atestamos que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade no que concerne as obrigações assumidas.

Herval d'Oeste , 06 de novembro de 2023.



Assinado de forma digital por
MAURO SERGIO
MARTINI:71316450953
Dados: 2023.11.06 17:01:06 -03'00'

MAURO SÉRGIO MARTINI

Prefeito

Além disso, cabe ressaltar que conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica Fornecido pela Receita Federal a empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES pode desenvolver as seguintes atividades principais e secundárias: Imagem 02 – Fonte: Receita Federal do Brasil.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário

43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários

56.11-2-05 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento

56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê

59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas

74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

85.92-9-03 - Ensino de música

85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

90.01-9-02 - Produção musical

90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas

93.21-2-00 - Parques de diversão e parques temáticos

Corroborando ainda com os fatos apresentados, destaco que atividade de “RODEIO” exigida no edital desde 2017, é reconhecida pelo Ministério do Esporte, como atividade esportiva, onde o ministério em decisão inédita apoiou financeiramente uma festa do peão, reconhecendo, dessa forma, o mérito

esportivo da atividade de montaria em touro, que também faz parte da bagagem cultural do país, especialmente no interior. Já faz anos que os peões de montaria são considerados atletas de alto desempenho em vários países.

Cabe apontar ainda que o item 12.8. do edital exige a apresentação de Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços **SIMILARES** e compatíveis com o objeto desta licitação.

O art. 30, II, da lei 8.666/93 dispõe que:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Considerando os aspectos apresentados fica notório que a empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES, possui as exigências legais e capacidade técnica para ser habilitada no referido certame.

Além disso, o art. 30 da lei 8666/93, parágrafo § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **SIMILARES** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. – Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente

adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da [Resolução TCU 265/2014](#), dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, **sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame**;

9.3.2.(...);9.4.(...);e 9.5. arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Corroborando ainda com o entendimento de aceitação do atestado técnico similar Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.

Além jurisprudência, vamos ver a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser

utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)

Dessa forma, conforme objeto do certame licitatório e ATA 01, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica para **PARQUE DE DIVERSÕES** sendo admitido no caso concreto conforme previsão legal expressa a **CAPACIDADE EQUIVALENTE** para realização do referido evento e habilitação da empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES.

III. DOS PEDIDOS

Considerando os fatos apresentados e esclarecidos na referida exordial bem como o princípio, da vantajosidade econômica para o município contratante uma vez que a proposta apresentada pela empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES 2º colocada no certame licitatório foi no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove) mil reais, e da empresa ANTHARYS EVENTOS EIRELI ME, declarada vencedora até o momento, o valor apresentado foi de 10.000,00 (dez) mil reais, ou seja mais de 5 (cinco) vezes a menor.

Considerando o previsto no item 24.16. O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação sendo possível à promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo;

Assim a empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES, deve ser Habilitada visto que as exigências do Edital

Ante ao exposto, a Recorrente, preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e no presente EDITAL, portanto, objetivando o desfazimento do ato que inabilitou como participante do PREGÃO 118/2023, **REQUER-SE**

a) a reforma da decisão de inabilitação para que a empresa CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES seja definitivamente HABILITADA, para que possa continuar no certame, por ser de direito, sendo considerada vencedora do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Xanxerê /SC, 12 de Janeiro de 2024.

CLEICIANE GOMES CJR PRODUÇÕES



Documento assinado digitalmente

CLEICIANE GOMES

Data: 12/01/2024 10:50:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>